



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE

Processo: 201850001696

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RUAN SONY SANTOS PACHECO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Primeiramente, deve ser observado que o autor propôs a ação com fito de obter indenização relativa ao seguro DPVAT.

No curso do processo afirma que mudou-se em razão de problema de saúde em familiar, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

Assim, a Ré **NÃO CONCORDA COM A DESISTÊNCIA**, isso porque tem interesse no julgamento do mérito, apta à formação da coisa julgada, entendida, na dicção do art. 502 do CPC/2015, como: “**a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso**”.

Consigna-se que o julgamento o mérito da causa evitará novas discussões sobre os mesmos fatos, como também impedirá que a parte autora venha ingressar novamente com a mesma demanda em outro juízo.

Verifica-se que, desde o início, o autor mesmo sem fundamento, sustentava o julgamento antecipado, afirmado ser desnecessário a prova em questão.

Ocorre que, pleiteando diferença indenizatória e inequívoca a necessidade da perícia a fim de confirmar a existência ou não da invalidez permanente.

Assim, tendo em vista que o autor inviabiliza a produção da prova pericial, requer seja considerada a preclusão da prova em desfavor deste a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
ESTANCIA, 28 de setembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE